



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Recurso ao Plenário nº 02/2025

Autor: Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: “Recurso ao plenário para que seja reconsiderado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, permitindo a tramitação do Projeto de Lei nº 15/2025”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso ao Plenário acerca do parecer desta Comissão, ao PLO nº 15/2025, de iniciativa do Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício) com objetivo de alterar a Lei nº 3.157/1989, que torna obrigatório o canto do hino nacional e hasteamento da bandeira nacional, estadual e municipal, nas escolas do município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como a realização da oração do pai nosso.

O projeto foi lido em plenário em 29 de abril de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao Recurso em tela, é legítima a proposição visto que a elaboração ocorreu dentro do prazo previsto, conforme o art. 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Ocorre que, o Parecer desta Comissão optou pela devolução do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





projeto ao autor, por vício insanável a constitucionalidade, em concordância com o parecer da Procuradoria Legislativa.

O recurso em questão alega que o PLO 15/2025, não fere o art. 48, § 1º, III da Lei Orgânica Municipal, que lista um pequeno rol de atribuição exclusiva do Prefeito Municipal, não havendo óbices ao Poder Legislativo acerca da matéria do projeto. Ocorre que, ao Município compete legislar acerca da educação do Ensino Fundamental, e não ao Ensino Médio, que compete ao Estado, art. 1º do Projeto em discussão, estende a obrigatoriedade ao **ensino fundamental e médio**.

“Artigo 1º – Ficam estabelecidos o canto do Hino Nacional Brasileiro, uma vez por semana, preferencialmente às quintas-feiras, além do hasteamento da Bandeira Nacional, do Estado do Espírito Santo e do Município de Cachoeiro de Itapemirim, nas **escolas de Ensino Fundamental e Médio** da rede pública e privada do município de Cachoeiro de Itapemirim.”

Vale ressaltar, que o Recurso alega que o projeto visa proporcionar ao alunos uma “compreensão profunda sobre a importância do Hino Nacional e das bandeiras, sua história, composição e significado [...]”, além de destacar a existência da Lei Municipal 3.157/89 (a qual o projeto visa alterar) e Lei Estadual 5.262/96, acerca da obrigatoriedade do canto do Hino Nacional em escolas estaduais. Ora, A Lei Municipal 3.157/89, no art. 1º, estabelece o canto do Hino Nacional, uma vez por semana, nas escolas de 1º Grau do Município, ou seja, o ensino fundamental.

O Edil alega no Recurso, que se sabe que nem todas as escolas estão cumprindo o disposto em Lei Municipal vigente, por tal motivo, o Projeto de Lei visa ampliar do fundamental I, para o fundamental II e ensino médio. A Lei Municipal, por ser de 1989, cita o 1º Grau, não havia divisão de fundamental I e II, portanto, o fato de citar

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



o 1º Grau, já se presume que seja o ensino fundamental, que compete ao Município legislar.

Destaca-se ainda, que não cabe a projeto de Lei Municipal “ampliar” a Lei Municipal para o Ensino Médio, sendo de competência do Estado e da União. Vide art. 211, §2º e §3º:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Além acrescentar à Lei supracitada, o art. 2º, que reza: “Fica instituída a oração do Pai Nosso, por seu caráter universal, a ser realizada diariamente antes do início das atividades escolares, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da rede pública e privada do município de Cachoeiro de Itapemirim. Parágrafo Único – A oração será realizada diariamente no momento da entrada, antecedendo o início das atividades pedagógicas, sendo organizada de forma a respeitar a diversidade cultural e religiosa do ambiente escolar, garantindo o caráter inclusivo e voluntário da participação.”

Ocorre que, o PLO em tela, acrescenta o art. 2º, supracitado, e no Recurso alega que a Oração do Pai Nosso é universal, e cita que o Brasil, mesmo sendo um país laico, não é ateu. Ora, o Brasil é um país de diversidade, inclusive religiosa, o sistema de educação deve respeitar essa diversidade, a Oração de Pai Nosso, tem caráter universal em religiões cristãs, ocorre que, no sistema de ensino há alunos que não professam tal religião.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O Recurso ainda cita que “invocar o nome de Deus e rezar à Ele não são atos inconstitucionais”, tal argumento não está em discussão, visto que todos tem direito garantido que exercer sua religião e fé. A inconstitucionalidade não está em invocar o nome de Deus e rezar a ele, e sim e tornar o ato regimental dentro de instituições de ensino. O Art. 5º da Constituição Federal proporciona no inciso IV a liberdade de culto, é possível realizar orações dentro de instituições de ensino, não é vetado a prática, inconstitucional é tornar tal ato obrigatório, não há necessidade de alteração em Lei para a Oração do Pai Nosso ser voluntária, uma vez que essa prática já é voluntária e não é vetada.

Diante disso, esta Comissão permanece com parecer anteriormente exarado, o Projeto contem vícios insanáveis, não sendo de competência ampliar a Lei 3.157/89 para escolas de ensino médio, uma vez que já há Lei Estadual acerca do tema, e regimentar ensino médio cabe ao Estado. Além disso, a Lei Municipal em vigor, já regimenta o canto do Hino Nacional em escolas de 1º Grau (ensino fundamental I e II) e a Oração do Pai Nosso, é voluntária nas instituições, não precisando de Lei para a realização.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se que tal Projeto não venha a prosperar, devido a vícios insanáveis na matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Diante o exposto, por unanimidade, entende-se pela continuidade do parecer anteriormente exarado pela Comissão, visto vícios insanáveis.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380038003300350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

